

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providencias.

Autores: Deputados RODRIGO COELHO E OUTROS

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que rege os planos e benefícios da Previdência Social, para incluir, entre as verbas passíveis de desconto dos benefícios previdenciários devidos pelo INSS, o “pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços”. Nessa hipótese, “o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado”.

Adicionalmente, a proposição altera o § 2º do art. 115 do mesmo diploma legal, estabelecendo a seguinte ordem decrescente de primazia dos descontos autorizados por esse artigo: primeiramente, o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido (inciso II); a seguir, o pagamento de honorários advocatícios (novo inciso VII); e, finalmente, o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil (inciso VI).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216970842600>



* CD216970842600 *

Justificando sua iniciativa, o autor registra o crescimento da importância da participação dos advogados no âmbito de processos administrativos previdenciários, bem como aponta as dificuldades impostas a quem não tem acesso à informação disponibilizada pela virtualização do atendimento pelo INSS. Nesse contexto, o advogado é o profissional mais habilitado para prestar auxílio ao segurado, com segurança e *expertise*. O presente projeto, no entender do nobre autor, traduz uma necessária atualização da legislação de regência, assegurando, ao mesmo tempo, a livre atuação dos advogados e a proteção do segurado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Ricardo Silva.

O substitutivo em questão inclui o pagamento dos honorários advocatícios na lista de hipóteses de desconto do benefício contida no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991. Dispõe ainda que, “na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados a percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social”. Finalmente, o texto determina que “o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto” no Substitutivo.

Em 8 de novembro de 2021, foi aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216970842600>



* C D 2 1 6 9 7 0 8 4 2 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como quanto ao mérito de ambos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição da República.

Nada temos a opor quanto à juridicidade, à redação e à técnica legislativa das proposições principal e acessória. Fazemos exceção apenas à numeração do novo parágrafo acrescentado ao art. 115 pelo substitutivo da comissão de mérito, pois uma consulta ao texto compilado da Lei nº 8.213/91 no site do Palácio do Planalto mostra que atualmente há apenas seis parágrafos em vigor. Uma correção se impõe, portanto, já que o substitutivo do relator fala em § 8º, quando deveria ser § 7º. Nesta oportunidade, oferecemos subemenda modificativa para sanar o lapso apontado.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Adotamos, aqui, as razões expendidas no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, a saber: (a) o princípio da legalidade impõe a previsão em lei da possibilidade de desconto de honorários advocatícios, na hipótese tratada pelo projeto; (b) o projeto enfatiza a importância do advogado enquanto garantia da defesa eficaz dos interesses de seu cliente; (c) a providência proposta contribui para evitar a judicialização de questões previdenciárias, reduzindo a notória sobrecarga de trabalho que hoje pesa sobre o Poder Judiciário.



* C D 2 1 6 9 7 0 8 4 2 6 0 0 *

Concordamos, ainda, com os argumentos aduzidos na comissão de mérito para alterar o texto inicial do projeto, razão pela qual preferimos o substitutivo desse colegiado à proposição original. Destacamos, nesta oportunidade, que o referido substitutivo incorpora a contribuição da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, enviada em nota técnica, o que torna seu texto mais sólido.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.830, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, este último nos termos da Subemenda de Redação por nós oferecida. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.830, de 2020, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a Subemenda de Redação aqui apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216970842600>



* C D 2 1 6 9 7 0 8 4 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Renumere-se o § 8º para § 7º no texto do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216970842600>



* C D 2 1 6 9 7 0 8 4 2 6 0 0 *